



Estado do Espírito Santo
Câmara Municipal de Ecoporanga

Ano 2017

Processo N° 019 027

Interessado: Geidusmar Lopes dos Santos

Assunto: Projeto de Resolução n: 005/2017 - Ruriga
o inciso VIII do art. 25, da Resolução 016/2009 (Regi-
mento Interno da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES,
e das outras providências.

Autuação

Aos 29 dias do mês de Agosto do ano de 2017
autuo, nos termos da Lei, os documentos que se segue.



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



Projeto de Resolução nº 005/2017
Projeto de Resolução nº 005/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

29 AGO. 2017

as 08:20hs
M. B. B.

Revoga o inciso VIII do art. 25, da Resolução 016/2009 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES) e dá outras providências.

Os Vereadores ^{FUNCIONÁRIO} signatários, usando de suas atribuições legais, em conformidade com o inciso II do art. 195 da Resolução nº 016/2009 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES), faz saber que o plenário aprovou e a Mesa promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica revogado o inciso VIII do art. 25, da Resolução 016/2009 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, 28 de agosto de 2017.

[Signature]
ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES
Vereador/ Presidente

[Signature]
GENALDO ALVES CALDEIRA
Vereador

[Signature]
JEFFERSON SALAZAR DAL COL
Vereador

[Signature]
EMERSON VICENTE DE OLIVEIRA
Vereador

[Signature]
EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

[Signature]
JOSÉ FRANCISCO COSTA
Vereador

[Signature]
DÊNIVALDO ALVES CALDEIRA
Vereador/Vice Presidente

[Signature]
JOÃO BATISTA FILHO
Vereador

[Signature]
NÉLIO HENRIQUE QUEDEVEZ
Vereador/1º Secretário

[Signature]
JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA
Vereador

[Signature]
GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Resolução tem como escopo a revogação total do inciso VIII do art. 25 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 016/2009), o qual dispõe sobre a competência da Mesa da Câmara para devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício.

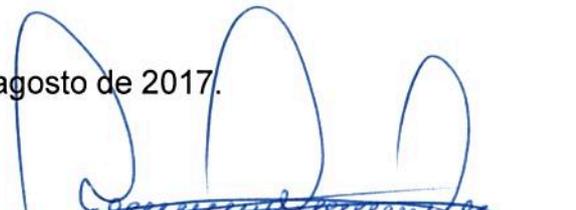
É sabido que o único repasse que a Câmara Municipal de Ecoporanga/ES recebe mensalmente é o duodécimo do Executivo, o qual é obrigatório, sendo que no final de cada mandato da Presidência, ou seja, de cada exercício financeiro, de acordo com o artigo supracitado, deve ser realizada a devolução do saldo existente no Caixa da Casa Legislativa à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES.

Contudo, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consolidado através do Parecer Consulta nº 004/2017 (em anexo) é no sentido de que a devolução acima aludida é uma conduta de conveniência e razoabilidade.

Desta forma, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal é omissa quanto ao tema, sendo tratado apenas no Regimento Interno desta Casa de Leis, torna-se imprescindível a revogação do referido artigo.

Câmara Municipal de Ecoporanga-ES, 28 de agosto de 2017.


ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES
Vereador/ Presidente


DENIVALDO ALVES CALDEIRA
Vereador/Vice Presidente


JEFFERSON SALAZAR DAL COL
Vereador


NÉLIO HENRIQUE QUEVEDEZ
Vereador/1º Secretário


EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Vereador


GENALDO ALVES CALDEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



EMERSON VICENTE DE OLIVEIRA
Vereador

JOÃO BATISTA FILHO
Vereador

JOSÉ FRANCISCO COSTA
Vereador

JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA
Vereador

GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS
Vereador



PARECER/CONSULTA TC-004/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2459/2011
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
ASSUNTO - CONSULTA
CONSULENTE - EDUARDO JOSÉ RAMOS

EMENTA

NÃO É OBRIGATÓRIA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA O EXECUTIVO NO CASO DE SUPERÁVIT – A UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT ADICIONADO DOS VALORES REFERENTES AO DUODÉCIMO DEVE RESPEITAR O LIMITE DO ART. 29-A DA CF/88, NOS TERMOS DO PARECER CONSULTA TC-016/2014 – IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DAS DOTAÇÕES DA CÂMARA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2459/2011, em que o presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, Sr. Eduardo José Ramos, formula consulta a este Tribunal questionando o seguinte:

1 – A Câmara Municipal tem a obrigação de devolver os recursos financeiros para o Executivo durante o exercício, se não há previsão na Lei Orçamentária Municipal?

2 – A Câmara Municipal pode repassar recursos financeiros de suas dotações para entidades sem fins lucrativos?

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
07/04/2017 16:21

Assinado digitalmente
JOSE ANTONIO ALMEIDA
PIMENTEL
07/04/2017 16:29

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
07/04/2017 17:00

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
07/04/2017 20:27

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
10/04/2017 14:19

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO DA SILVA
20/04/2017 17:06

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida de Consulta formulada pelo Sr. **Eduardo José Ramos**, então Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins no exercício financeiro de 2011, que apresenta o seguinte questionamento:

1 – A Câmara Municipal tem a obrigação de devolver os recursos financeiros para o Executivo durante o exercício, se não há previsão na Lei Orçamentária Municipal?

2 – A Câmara Municipal pode repassar recursos financeiros de suas dotações para entidades sem fins lucrativos?

A 8ª Controladoria Técnica, em sua **Instrução Técnica nº OT-C 35/2013**, de fls. 18/23, manifestou-se pelo conhecimento da presente consulta, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade listados nos artigos 95 e 96 da Resolução TC nº 182/2002 – RITCEES (revogada pela Resolução TC nº 261/2013).

Quanto ao mérito, responde a área técnica, no que diz respeito ao item 1: sobre a obrigatoriedade de devolução de recursos financeiros pela Câmara ao Executivo durante o exercício, quando não há previsão na respectiva Lei Orçamentária, que a Câmara Municipal não está obrigada a devolver tais recursos ao Poder Executivo, sendo tal conduta uma questão de conveniência e razoabilidade, conforme as colocações que faz e a transcrição do art. 29-A da CR/88, e da Consulta nº 748002 do TCE-MG.

No que se refere ao item 2: sobre a possibilidade da Câmara Municipal repassar recursos financeiros de suas dotações para entidades sem fins lucrativos, esclarece

que tais repasses constituem as chamadas **subvenções**, disciplinadas no art. 16 da Lei 4.320/64:

*Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de **assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. [grifo nosso]*

Entende que esta Corte de Contas, em seu **Parecer Consulta nº 72/99**, bem se posicionou sobre esse assunto, e assim transcreveu o Parecer, em parte:

*[...] Com relação ao segundo questionamento se 'é permitido a Câmara Municipal patrocinar eventos festivos e conceder subvenções a entidades situadas no município?' Não se pode deixar de considerar que a Câmara Municipal, não possui receita própria, sobrevivendo dos duodécimos que são repassados pelo Município, que destinam-se à manutenção da atividade legislativa e ao pagamento dos servidores, de forma que não pode a mesma pretender patrocinar qualquer que seja o evento festivo, uma vez que patrocínio de eventos não se inclui entre as funções típicas, tampouco nas funções atípicas do poder legislativo. O entendimento do Plenário deste Tribunal de Contas ao apreciar e decidiu o processo TC.1035/99, por unanimidade acolheu o voto do Relator Conselheiro Djalma Monteiro da Silva, originando o parecer/consulta 018/99, cuja ementa possui o seguinte teor: 'Impossibilidade jurídica de patrocínio, por parte do legislativo municipal, de eventos de qualquer natureza.' No que se refere a concessão de subvenções sociais a entidades municipais pela Câmara, utilizaremos do Art. 16 da Lei nº 4.320/64, pelo fato de que uma simples interpretação do mesmo, servirá de base para solucionar a inquirição proposta. 'Art. 16. Fundamentalmente, e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.' **Depreende-se do dispositivo acima mencionado que as subvenções sociais visam suplementar os recursos de origem privada, com o fim de prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, e como estes serviços essenciais enumerados no Art. 16, não são da competência do poder legislativo, uma vez que não fazem parte das atividades incluídas como funções típicas ou atípicas do legislativo, não pode a Câmara Municipal conceder subvenções sociais, sob pena de afrontar o princípio da legalidade. [...]***

Conclui, então, diante do exposto, pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja a primeira indagação respondida no sentido de que a Câmara Municipal não está obrigada a devolver os recursos financeiros para o Executivo durante o exercício, sendo tal conduta uma questão de conveniência e razoabilidade; e o seguinte questionamento seja respondido de forma negativa à Câmara Municipal na

possibilidade de repassar recursos financeiros de suas dotações orçamentárias a entidades sem fins lucrativos, conforme Parecer Consulta TC nº 72/99.

O **Ministério Público Especial de Contas**, às fls. 27, manifestou-se através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando *in totum* o entendimento da 8ª Controladoria Técnica, constante da Instrução Técnica OT-C 35/2013, pugnando pelo CONHECIMENTO da Consulta para que seja respondida nos termos da conclusão da referida orientação técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que a consulta em tela foi formulada através de dois itens, os quais foram devidamente analisados e respondidos pelo setor técnico competente, através da **Instrução Técnica OT-C 35/2013**, fls. 18/23.

Ocorre que, com relação ao primeiro questionamento, entre a elaboração da manifestação técnica e o presente julgamento, sobreveio entendimento desta Casa, consubstanciado no **Parecer Consulta 016/2014**, que disciplinou a matéria nos seguintes termos:

EMENTA

- 1) UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ADQUIRIR E CONSTRUIR SUA SEDE OU PARA ADQUIRIR BENS DE CONSUMO - POSSIBILIDADE –
- 2) UTILIZAÇÃO DE TERRENO DA CÂMARA MUNICIPAL COMO PARTE DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA SUAS INSTALAÇÕES - POSSIBILIDADE –
- 3) LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA –
- 4) REVOGAÇÃO DO



PARECER EM CONSULTA TC-011/2002.

O voto condutor do julgamento foi da autoria do Ilmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner, no seguinte sentido:

“ (...) Realmente, a Câmara Municipal tem como única forma de ser mantido, o repasse do duodécimo por parte do Poder Executivo Municipal, não podendo auferir receitas. Entretanto, a economia anual que uma Câmara faz em seus gastos e que resulta em um superávit ao final de um ano não pode ser considerado como receita.

Nos termos do artigo 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 “Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”.

Assim, tal argumento não é suficiente para obrigar que a Câmara Municipal devolva ao Poder Executivo o valor do superávit financeiro ao final de um exercício. De qualquer maneira, vale ressaltar que a devolução deverá ser feita obrigatoriamente caso haja previsão na Lei Orgânica Municipal.

Importante citar que a matéria foi parcialmente enfrentada por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta TC nº 11/2002, em que firmou o entendimento de que ao final do exercício financeiro, se houver saldo remanescente, tal quantia não deverá ser devolvida ao executivo, devendo ser evidenciada na prestação de contas da câmara e nos demonstrativos contábeis, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de disposição contrária em lei orgânica municipal, bem como que a utilização da economia financeira do exercício anterior deverá respeitar o orçamento quanto a previsão legislativa dos gastos, ou seja, providenciado, se necessário, créditos adicionais de acordo com a Lei 4320/64, inclusive com criação de rubrica específica.

É bom acrescentar que com a aplicação financeira dos valores economizados, a Câmara, por não poder ter receita, deverá repassar ao município o resultado dos rendimentos.

Entretanto, **o questionamento não se resume a devolução ou não do superávit, mas sim a possibilidade do seu uso no exercício seguinte em aquisição de bens, inclusive de imóvel, em exercício seguinte, tendo em vista os limites do art. 29-A da Constituição Federal.**

Há de se ressaltar que é possível este uso, desde que previsto em orçamento.

Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF.”

Entendo, portanto, que o primeiro questionamento deve ser respondido na forma do Parecer Consulta 016/2014, que deverá ser encaminhado ao Município consulente.

Quanto ao segundo item da presente consulta, a indagação paira sobre a possibilidade da Câmara de repassar recursos financeiros de suas dotações para entidades sem fins lucrativos.

Esclarece o subscritor da OT-C 35/2013, que tais repasses constituem as chamadas subvenções, disciplinadas no art. 16 da Lei 4.320/64. Explica, ainda, que subvenção social é uma forma de transferência de recursos financeiros públicos para organizações governamentais e não governamentais, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

Entretanto, a resposta é no sentido negativo, que a Câmara Municipal não pode repassar recursos financeiros de suas dotações orçamentárias a entidades sem fins lucrativos, tendo em vista que tais repasses, que se constituem em subvenções sociais, não são da competência do Poder Legislativo, não podendo a Câmara

concedê-los sob pena de afrontar o princípio da legalidade, conforme Parecer Consulta TC nº 72/99.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, às fls. 27, através do entendimento subscrito pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição da 8ª Controladoria Técnica;

VOTO, acompanhando entendimento do corpo técnico e Ministerial, pelo **CONHECIMENTO da presente Consulta**, e, no **MÉRITO**, que seja respondida:

1 – quanto ao questionamento 1, pela não obrigatoriedade de devolução dos recursos financeiros para o Executivo no caso de superávit, ressaltando que a utilização do superávit, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88, nos termos do **Parecer Consulta 016/2014**, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo do Município consulente;

2 – quanto ao segundo questionamento, pela impossibilidade de repasse de recursos financeiros de suas dotações a entidades sem fins lucrativos, nos termos da **Instrução Técnica nº OT-C 35/2013**.

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, responder a presente consulta nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1 – quanto ao questionamento 1, pela não obrigatoriedade de devolução dos recursos financeiros para o Executivo no caso de superávit, ressaltando que a utilização do superávit, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88, nos termos do Parecer Consulta 016/2014, que deverá ser encaminhado

ao Poder Legislativo do Município consulente;

2 – quanto ao segundo questionamento, pela impossibilidade de repasse de recursos financeiros de suas dotações a entidades sem fins lucrativos, nos termos da Instrução Técnica nº OT-C 35/2013.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo



Processo N.º 019627

Ecoporanga- ES, 29 de Agosto de 2017.

Encaminho ao Presidente desta Casa de Leis o presente processo (Projeto de Resolução nº005/2017) protocolado nesta sob n.º 019627 pelo Vereador Greidismar Lopes dos Santos.

MBaeta

MARIA ODILIA BAETA

Recepcionista/Protocolo

*Encaminho a assessora da mesa diretora desta casa de leis para que tome as devidas providências que se fizerem necessárias.
Ecoporanga - E.S., 29 de agosto de 2017*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Robério Pinheiro Rodrigues
Presidente**

*Incluído no expediente da Pauta da 29ª Sessão Ordinária a realizá-la no dia 04 de Setembro de 2017.
Ecoporanga/ES, 01 de Setembro de 2017*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Jusilene Rosa de Brito
Assessora da Mesa Diretora**



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



PROCESSO Nº 019627

DESPACHO

Encaminho a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, para **PARECER**

Em... 11 / 09 / 2017

Presidente da Câmara

RECEBI em, ... 11 / 09 / 2017

 3 Dal car

Presidente da Comissão

À MESA DIRETORA

Em... 18 / 09 / 2017

 3 Dal car

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

PARECER N° 058/2017

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Resolução n.º 005/2017 - de autoria do Legislativo Municipal - Revoga o inciso VIII do art. 25, da Resolução 016/2009 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES) e dá outras providências, e percebendo que o mesmo preenche os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme estabelece o artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

Resolve:

Dar seu parecer favorável à Aprovação do Projeto de Resolução n.º 005/2017.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2017.

JEFFERSON SALAZAR DAL COL
Presidente

EMERSON VICENTE DE OLIVEIRA
Relator

JOÃO BATISTA FILHO
Secretário



Comissões Permanentes

Sala das Sessões: 11 / 09 / 2017

Presidente

Inclua-se na Ordem do Dia da

Venocima Sessao

Sala das Sessões: 25 / 09 / 2017

Presidente

Aprovado em: Única Discussão
Discussão por: Unanimidade

Sala das Sessões: 25 / 09 / 2017

Presidente

Sanção e Promulgação

Sala das Sessões: 26 / 09 / 2017

Presidente



Aprovado em Única Discussão
Discussão por Unanimidade

Sala das Sessões: 25 / 09 / 2017

Presidente



EM BRANCO